Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1383/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12784/2013
PROTOCOLO	**:** 1434502
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 153/2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** MARQUES, BARBERO & BOSSAY LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 404.820,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – REGULARIDADE – REMESSA DO 2º TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização de Contrato Administrativo no qual observou os regramentos da lei de licitação, obrigatoriedade na publicação de seu extrato e contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como prazo de vigência e a dotação orçamentária, e o 1º e 2º Termos Aditivos que versam sobre a prorrogação da vigência do contrato e acréscimo no valor contratado. O 2º termo aditivo foi remetido fora do prazo ensejando multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 153/2013 celebrado entre o Município de Bonito /MS, na gestão do prefeito Leonel Lemos de Souza Brito, e a microempresa Marques, Barbero & Bossay Ltda, todavia com ressalva, pela remessa do 2º termo aditivo foi fora do prazo, extrapolando 3 (três) dias, ensejando multa de 3 (três) UFERMS para o gestor, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, e o mesmo prazo para a comprovação do pagamento nesta Corte de Contas, sob pena de cobrança executiva judicial

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a formalização do contrato e o 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 153/2013 celebrado entre o Município de Bonito /MS e a microempresa Marques, Barbero & Bossay Ltda., visando à contratação de serviços médicos para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$ 404.820,00 (quatrocentos e quatro mil oitocentos e vinte reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 46/2013 - foi julgado regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara **AC01-G.RC-849/2015**, nos autos **TC/MS nº 12802/2013.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e o 1º e 2º Termos Aditivos do contrato administrativo atendem integralmente as disposições estabelecida na lei 8.666/93 ; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa intempestiva do 2º Termo aditivo com mais de 3(três) dias além do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letras "*b"*3 da Instrução Normativa 35/2011 , (ANA-5ICE-21916/2015 – *f*. 407/410).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos, conforme parecer acostado às *f.* 411 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2593/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual e o 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 153/2013 celebrado entre o Município de Bonito /MS e a microempresa Marques, Barbero & Bossay Ltda.

O Contrato Administrativo nº. 153/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º (*f*. 388/404) Termos Aditivos versam sobre a prorrogação da vigência do contrato e acréscimo no valor contratado, com fundamento no art. 57, II da Lei 8666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº153/2013 e seu 1º e 2º Termos Aditivos foram realiza-

das de acordo com a Lei 8.666/93, porém o 2º Termo aditivo foi remetido fora do prazo do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "*b*"3 da Instrução Normativa 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização do contrato e do 1ºe 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 153/2013,* celebrado entre o Município de Bonito /MS e a microempresa Marques, Barbero & Bossay Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 2º Termo aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "*b*"3 da Instrução Normativa 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Bonito/MS, ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF nº 298-100.941-91, no valor de correspondente a **3 (três) UFERMS** pela remessa do 2º Termo Aditivo fora do prazo, previsão do art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, e o mesmo prazo para a comprovação do pagamento nesta Corte de Contas, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização e do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 153/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/HON